

A. I. N° - **210671.0851/14-2**
AUTUADO - **MAURÍCIO SILVA DE MELO**
AUTUANTE - **LAÉRCIO ARNALDO TELES DE MELO**
ORIGEM - **IFMT SUL**
INTERNET - **01/07/2015**

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0123-03/15

EMENTA. **ICMS.** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO NO POSTO FISCAL DE FRONTEIRA. MERCADORIA PROCEDENTE DE OUTRO ESTADO, DESTINADA A COMERCIALIZAÇÃO NO TERRITÓRIO BAIANO POR EMPRESA DESCREDENCIADA. Contribuinte traz ao Processo Administrativo Fiscal provas que elidem parcialmente a autuação. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 12/08/2014, exige crédito tributário totalizando o valor histórico de R\$13.740,43, em razão da falta de recolhimento do ICMS referente a antecipação tributária antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte descredenciado.

Consta na descrição dos fatos que operações de circulação de mercadorias constatada por verificação fiscal que identificou os eventos de trânsito de mercadorias preconizados no Ajuste SNIEF 05/2012 conforme DANFs que relaciona no Termo de Ocorrência Fiscal nº 210671.0826/14-8, fls.3/4.

O autuado ingressa com defesa às fls. 70/74. Diz que foi autuado por falta de recolhimento de ICMS relativo às entradas de mercadorias neste Estado, indicado nos documentos fiscais que relaciona. Afirma não concordar com o valor da referida autuação e por isso vem apresentar suas razões defensivas a seguir alinhadas:

1. NF 1792 – MR Brink Com. de Brinquedos Imp. e Exp. - esta NF contém 06 produtos, cobrados como se fossem ST valor de ICMS a recolher de R\$ 268,97, mas o produto denominado de “Fone de ouvido” com a NCM 8518.30.00 não consta no anexo 1 do RICMS/BA, portanto o ICMS devido é R\$188,07, conforme planilha que elabora;
2. NF 1870 – ZCOM Informática LTDA. - esta NF contém 02 produtos, referentes antecipação parcial valor de ICMS de R\$ 28,00, mas os produtos desta nota são para uso na própria empresa, portanto não é devido a cobrança de ICMS;
3. NF 3232 – AP Ind. e Com. de Moveis Eireli.- esta NF contém 13 produtos cobrado antecipação parcial no total de R\$1.080,91, no entanto, todos se destinam a uso e consumo da própria empresa;
4. NF 5681 – A.M. Cofres e Móveis p/Escritórios - esta NF contém 03 produtos, destinados a uso e consumo na própria empresa;
5. NF 1984 – Lemac Metalúrgica - esta NF contém 02 produtos, o denominado de “Cabide borboleta”, NCM 3924.90.00 foi cobrado a ST com a MVA de 101,69% , ICMS de R\$148,35, mas o produto “Fone de ouvido” com a NCM 8518.30.00 não consta no anexo 1 do RICMS/BA, portanto o valor de ICMS devido é R\$129,23 conforme cálculo que elabora.

6– HK Som Profissional Eireli. - esta NF contém 02 produtos, em que se cobrou ST com a MVA de 78,83%, no entanto, são produtos destinados a uso na empresa, não é devido a cobrança de ICMS S/T.

7– Vento Tec Ventiladores - nesta NF foi cobrado a antecipação parcial, produtos existente nesta nota para uso na própria empresa;

8 - NF 9983 – Fra P Ind. e Com De Prod. Gráficos - produtos destinados a uso e consumo da empresa;

9 - NF 11399 – Home Desaing Com. Imp. E Exp. - esta NF contém 11 produtos, que foram cobrados a antecipação parcial totalizando ICMS a recolher de R\$129,20, mas esta nota está incluída no auto de infração 152724.0065/14-9 emitido no dia 14/08/14 e pago nesta mesma data conforme DAE e comprovante de pagamento em anexo;

10 - NF 26819 – Intersmart Com. Imp. e Exp. de Equip. Eletric - esta NF contém 04 produtos, que se destinam ao uso na própria empresa;

11 - NF 65175 – Schwanke Ind. - esta NF contém 08 produtos, os 02 primeiros produtos denominados de “Esponja Anti-risco e Abrasivo dupla face” ambos com NCM 6805.30.90 foi cobrado a ST com a MVA de 87,12%, mas os produtos se enquadram no item 25.13 do anexo I do RICMS-BA com a MVA de 76,81%, portanto o ICMS devido é R\$253,64 conforme quadro de cálculo que elabora;

12 - NF 105310 – Móveis Linhares - esta NF contém 03 produtos destinados a uso e consumo na própria empresa;

13 - NF 116534 – Comercial Mix 10 Eirelli - esta NF contém 02 produtos para uso na própria empresa;

14 - NF 388279 – CDC Brasil Distrib. de Tec. Espec - esta NF contém 01 produto, destinado ao uso na própria empresa;

15 - NF 980314 – OFFICER S.A. - esta NF contém 02 produtos, que foram cobrados a antecipação parcial, mas os produtos são para uso na própria empresa.

Conforme o exposto, solicita a correção do valor do imposto devido de R\$ 8.587,77 para o valor R\$ 5.143,50 como mostra o resumo no quadro que elabora. Pede a revisão e correção do auto de infração.

O autuante presta informação fiscal às fls.104/105. Descreve os fatos que deram origem a autuação. Sintetiza a impugnação. Explica que após verificação do conteúdo da defesa, verificou junto à empresa o que segue:

a) constatou que realmente os produtos constantes nas notas fiscais nº 1870, 3232, 5681, 8114, 8863, 9983, 26819, 105310, 116534, 388279 e 980314 realmente se destinam ao uso da mesma, não cabendo a cobrança da Antecipação Parcial ou Total. Especial atenção para o "Resumo de Cálculo" feito pelo autuado, onde constam os valores indevidos não condizentes com os valores cobrados no Auto de infração. Verifica que o autuado considerou os valores cobrados sem considerar os créditos destacados no documento fiscal;

b) quanto à nota fiscal 1792, diz que não é devida a cobrança da Antecipação Total para o produto "fone de ouvido" já que o mesmo não consta do Anexo 1 do RICMS/BA, cabendo apenas a cobrança da Antecipação Parcial;

c) na nota fiscal 1984 a MVA de 101,69% está correta para a NCM 3924, (artefatos de higiene/toucador de plástico - 3924). Quanto ao produto "fone de ouvido" citado, o mesmo não existe na citada nota fiscal. Cobrança devida da Antecipação Total;

d) para a nota fiscal 11399, o autuante comprovou o pagamento da Antecipação no mesmo dia da ciência do presente Auto, através da notificação fiscal nº 152724.0065/14-9, cobrada na entrada deste Estado, no Posto Fiscal;

e) com referência à nota fiscal 65175, diz que realmente houve um engano na cobrança da MVA para a NCM 6805.30.90 que é de 76,81% e não 87,12% como consta no Auto de Infração.

Explica que com as alterações expostas refez o demonstrativo de débito constante às fls. 7 a 12, que passará a vigorar conforme anexo à Informação Fiscal fls.106/111, remanescendo o valor devido em R\$5.613,02.

Consta às fls.112/113 documento comprovando a ciência do autuado sobre a informação fiscal e o mesmo manteve-se silente.

O autuado recolheu os valores reconhecidos conforme extrato do SIGAT/SICRED às fls.119/120.

VOTO

Verifico da análise dos elementos constantes nos autos, que em momento algum, o sujeito passivo ficou impedido de exercer a ampla defesa e o contraditório, pois na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto no artigo 39 do RPAF/99.

No mérito, o Auto de Infração acusa o autuado de falta de recolhimento do ICMS referente a antecipação tributária antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte descredenciado.

Nas razões defensivas, o autuado afirmou que o Auto de Infração carecia de revisão, apontando no levantamento fiscal: (i) notas fiscais que relacionavam materiais para uso e consumo do estabelecimento; (ii) notas fiscais que registravam mercadorias fora da substituição tributária; (iii) notas fiscais cujo recolhimento do ICMS ST já havia procedido através de notificação fiscal; (iv) notas fiscais cujo cálculo do imposto devido encontrava-se incorreto devido a aplicação equivocada de MVA.

O autuante na informação fiscal explicou que constatou no demonstrativo de débito notas fiscais que relacionavam mercadorias em que não se aplica o regime da substituição tributária, além de serem materiais destinados ao uso e consumo do estabelecimento. Concordou também, que teria aplicado MVA indevida no cálculo do imposto a recolher, referente a nota fiscal nota fiscal 65175. Explicou que após verificação do conteúdo da defesa, restou comprovado através da apresentação de DAEs, pagamentos realizados pelo contribuinte antes da ação fiscal e que foram desconsiderados pela autuação.

Da análise dos elementos que compõem o PAF, constato que, de fato, todas as ocorrências questionadas pelo defensor foram devidamente apreciadas pelo preposto do fisco, sendo excluídos do levantamento fiscal, os documentos fiscais que tiveram o imposto comprovadamente recolhido e aqueles que constavam indevidamente do levantamento fiscal.

Dessa forma, acato as alterações expostas pelo autuante, que refez o demonstrativo de débito conforme fls.106/111, remanescendo o valor devido em R\$5.613,02.

Importante salientar que em relação às notas fiscais que relacionavam materiais adquiridos em outras unidades da Federação e destinados ao uso e consumo do estabelecimento conforme alegado pelo próprio autuado, incide o ICMS diferença de alíquotas.

Neste caso, considerando a impossibilidade de lançamento do referido imposto, neste PAF, com fulcro no art. 156 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/99, represento a autoridade competente para verificar a possibilidade de instaurar novo procedimento fiscal, a fim de exigir o imposto acaso não reclamado no Auto de Infração em exame, podendo o autuado efetivar o recolhimento do ICMS DIFAL espontaneamente, antes de iniciada ação fiscal.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores pagos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **210671.0851/14-2**, lavrado

contra **MAURÍCIO SILVA DE MELO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$5.613,02**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de junho de 2015.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR